

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE FILOSOFIA

JÉSSICA MAMÉDIO ARRELARO

**ESTATUTO DO NASCITURO: DISCUSSÕES ACERCA DA LIBERDADE NO CASO
DO ABORTAMENTO**

BRASÍLIA

2014

JÉSSICA MAMÉDIO ARRELARO

ESTATUTO DO NASCITURO: DISCUSSÕES ACERCA DA LIBERDADE NO CASO DO
ABORTAMENTO

Monografia apresentada ao Departamento de
Filosofia da Universidade de Brasília, para a
obtenção do grau de Licenciado em Filosofia.

Orientador: Prof. Dr. Wanderson Flor do
Nascimento

BRASÍLIA

2014

JÉSSICA MAMÉDIO ARRELARO

ESTATUTO DO NASCITURO: DISCUSSÕES ACERCA DA LIBERDADE NO CASO DO
ABORTAMENTO

Monografia apresentada ao Departamento de
Filosofia da Universidade de Brasília, para a
obtenção do grau de Licenciado em Filosofia.

Orientador: Prof. Dr. Wanderson Flor do
Nascimento

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Wanderson Flor do Nascimento
Orientador
Universidade de Brasília

Prof. Dr^a. Priscila Rossinetti Ruffinoni
Membro da Banca Examinadora
Universidade de Brasília

*Às minhas irmãs, Manuela Arrelaro e Rafaela Arrelaro, por serem
frutos de uma escolha. Aos avôs Antônio Rodrigues de Araújo e
Oswaldo Arrelaro que, ao deixarem esse mundo, não puderam
estar presentes nessa conquista.*

AGRADECIMENTOS

Expressar minha gratidão nesse momento é muito difícil, durante esse percurso diversas pessoas apareceram, presenciaram, auxiliaram, participaram e, algumas, afastaram-se, entretanto, não é motivo para não serem lembradas com muito carinho. Independente das contingências, sempre estive bem acompanhada.

Considerando toda a minha história e motivos pelos quais me levaram a pesquisar acerca desse tema, agradeço primeiramente às minhas mães, Andréa Mamédio Araújo Mesquita e Karla Cristhyna Machado Arrelaro, por não me deixarem desistir do que acredito, ainda que não concordem com os meus argumentos. Agradeço também ao meu pai, Ricardo Veloso Arrelaro, que mesmo sendo contrário às minhas escolhas nunca deixou de ser minha referência de vida e admiração e sempre esteve presente, ainda que ausente. Agradeço ao meu padrasto Argivano José Mesquita, pois sempre participou e me auxiliou em todas as fases da minha vida. E, claro, ao meu primo Arthur Moura Arrelaro, pois muito me ajudou com pequenos gestos de carinho e preocupação com os prazos de entrega dessa pesquisa.

Como gratidão trata-se de um afeto, não posso deixar de agradecer ao grande amigo Evandro Gomes, o meu leal companheiro dessa louca jornada chamada filosofia. Agradecer também aos amigos que passaram e muito me ensinaram: Jéssica Franco, Lennon Noletto e Maria Luíza Rodrigues. Agradeço também ao meu orientador, Wanderson Flor do Nascimento, por ter me incentivado à autonomia do pensamento, além de toda a paciência e orientação.

Por fim, agradeço, em especial, ao meu companheiro, Marcos Vinicius Lima Ferreira, por todo carinho, amor, compreensão, zelo e paciência ao longo desse trabalho. Sem sua parceria, longas conversas e observações essa pesquisa não seria possível. Agradeço infinitamente por tornar essa etapa da minha vida mais suave.

RESUMO

Essa pesquisa analisará o Projeto de Lei nº 478, conhecido como Estatuto do Nascituro, e suas incongruências em relação aos direitos fundamentais da mulher, tendo como ponto fundamental as questões acerca da liberdade. Nesse sentido, esse trabalho propõe a descriminalização do aborto através da desconstrução semântica do entendimento de ‘pessoa’ presente no estatuto, a fim de que a peculiaridade conferida a ele de ‘futura pessoa em desenvolvimento’ não justifique a tensa tentativa de supremacia de direitos do feto em detrimento aos direitos da mulher.

Palavras-chave: Estatuto do Nascituro, descriminalização do aborto, liberdade, direito fundamental da mulher.

ABSTRACT

This research analyses the bill Law Project n° 478 known as Unborn Child Statute, and its incongruities over fundamental women rights, considering the issues over the liberty the main point. To that end, we propose the decriminalization of abortion through the semantic deconstruction of the understanding of present 'person' in the statute, in order that the peculiarity conferred to her as future person under development does not justify the hard attempt to suppress women rights over the fetus rights.

Keywords: Unborn Child Statute, decriminalization of abortion, liberty, fundamental woman right.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	p.07
ESTATUTO DO NASCITURO E O ABORTAMENTO.....	p.08
1.1 Projeto de Lei nº 478 de 2007: Estatuto do Nascituro.....	p.08
1.2 Das justificativas para o projeto de lei.....	p.09
1.3 A problemática acerca do Estatuto do embrião.....	p.11
1.3.1 Das condições para a definição de indivíduo.....	p.13
1.4 Dignidade da pessoa humana e direito à vida.....	p.15
1.4.1 Sobre a dignidade da pessoa humana.....	p.16
1.4.2 Dos direitos fundamentais: O direito à vida.....	p.18
TEORIAS ACERCA DA LIBERDADE.....	p.20
2.1. As várias definições de liberdade: Um breve panorama histórico.....	p.20
2.2. O conceito arendtiano de liberdade: Uma concepção politizada.....	p.22
2.2.1 Enquanto relacionada à política, a liberdade não é um fenômeno da vontade.....	p.24
2.2.2 Pelo retorno da dignidade política: Liberdade na ação.....	p.26
2.3 A liberdade segundo John Stuart Mill: Uma compreensão utilitarista.....	p.27
2.3.1 A importância da liberdade de pensamento e de discussão.....	p.29
2.3.2 Da individualidade como um dos elementos do bem – estar.....	p.30
2.3.4. Dos limites da autoridade da sociedade sobre o indivíduo.....	p.32
2.3.5 Das aplicações..princípios.....	p.34
ABORTAMENTO E LIBERDADE: UMA RELEITURA DO ESTATUTO DO NASCITURO.....	p.37
3.1. Dos Direitos da Mulher.....	p.37
3.2. Acerca do Estatuto e seus paradoxos constitucionais.....	p.38
3.2.1 Da negação à liberdade.....	p.39
A) Uma releitura em termos arendtianos.....	p.39
B) Uma releitura à luz da teoria milliana.....	p.41
3.3 Da descriminalização como medida preventiva.....	p.42
Considerações Finais.....	p.45
Referências Bibliográficas.....	p.47

INTRODUÇÃO

O Estatuto do Nascituro foi proposto inicialmente pelos deputados Elimar Máximo Damasceno e Osmânio Pereira, no ano de 2005, e arquivado em 31 de janeiro de 2007. Os deputados Luiz Bassuma e Miguel Martini, nesse mesmo ano, apresentaram um projeto de lei semelhante: O Projeto de Lei nº 478, também denominado Estatuto do Nascituro. Esse projeto foi aprovado pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, atualmente aguarda designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça para continuar seu trâmite.

Nos dispostos dos seus artigos, esse projeto objetiva a proteção integral ao nascituro (definido como ser concebido, mas não nascido) através do reconhecimento da sua humanidade desde a concepção, conferindo – lhe proteção civil e penal, ainda que sua personalidade jurídica seja adquirida somente após seu nascimento com vida. Muito polêmico, o projeto tem suscitado diversos debates e críticas por diferentes grupos da sociedade, devido criminalizar o aborto em qualquer circunstância e, desse modo, impor à mulher a condição de maternidade.

Ainda que se possa trabalhar diversas questões dentro da discussão acerca desse estatuto, essa pesquisa será direcionada à questão da liberdade (sobretudo à da mulher). Esse trabalho foi estruturado em três capítulos de desenvolvimento, inicialmente analisa o projeto 478, em sua versão original, e suas imprecisões teóricas, fundamentando seu campo semântico. Em seguida, define as teorias acerca da liberdade que serão base do seu argumento e os motivos pelos quais elas foram selecionadas. Por fim, faz uma releitura do Estatuto do Nascituro através das concepções de liberdade escolhidas, explicitando os paradoxos desse estatuto em relação aos direitos fundamentais da mulher e o campo semântico escolhido.

1. Estatuto do Nascituro e o abortamento

1. 1 Projeto de Lei nº 478 de 2007: O Estatuto do nascituro

O Estatuto do nascituro (em sua versão original), dos Srsº Luiz Bassuma e Miguel Martini, tem como objetivo conferir ao nascituro proteção jurídica integral através do reconhecimento de sua natureza humana desde a sua concepção, conforme seu art. 2º, “Nascituro é o ser humano concebido, mas ainda não nascido” e acrescenta: “O conceito de nascituro inclui os seres humanos concebidos “*in vitro*”, os produzidos através de clonagem ou por outro meio científica e eticamente aceito” (BRASIL, 2007, p.01).

Nesse sentido, o nascituro assume condição peculiar de futura pessoa em desenvolvimento (art. 6º) e, como personalidade jurídica, goza dos direitos à vida, à integridade física, à honra e de todos os demais direitos da personalidade; sendo obrigação da família, da sociedade e do Estado à garantia desses direitos e,

[...] com absoluta prioridade, a expectativa do direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2007, art. 4º)

A partir disso, o Estatuto veda qualquer tipo de violência, negligência, crueldade e discriminação ao nascituro, sendo punido, em forma de lei, qualquer atentado às expectativas desses direitos, seja por ação ou omissão.

No que se refere aos seus direitos fundamentais, lhe é permitido ser objeto de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio e harmonioso e o seu nascimento em condições dignas de existência (art. 7º), e para tal, lhe é assegurado, através do Sistema Único de Saúde – SUS, atendimento em condição de igualdade com a criança (art.8º). Desse modo, é vedado ao Estado e aos particulares privar o nascituro de algum direito, seja em razão do sexo, da idade, da etnia, da origem, da deficiência física ou mental ou da probabilidade de sobrevivência, conforme seu art.9º.

Na possibilidade de qualquer tipo de deficiência, o nascituro terá à sua disposição todos os meios terapêuticos e profiláticos existentes para prevenir, sanar ou minimizar qualquer especialidade, independente da sua expectativa ou não de vida extrauterina (art. 10º). Em todo o caso, “O nascituro tem legitimidade para suceder” (art.17º), ainda que em casos de ato de violência sexual (art.13), pois “é vedado ao Estado e aos particulares causar qualquer

dano ao nascituro em razão de um ato delituoso cometido por algum de seus genitores” (art. 12), sendo-lhe assegurado:

I – direito prioritário à assistência pré-natal, com acompanhamento psicológico da gestante; II – direito a pensão alimentícia equivalente a 1 (um) salário mínimo, até que complete dezoito anos; III – direito prioritário à adoção, caso a mãe não queira assumir a criança após o nascimento. (BRASIL, 2007, art. 13º).

Caso o genitor seja identificado, será o mesmo responsável pela pensão alimentícia referida no inciso II; caso não seja identificado, ou quando insolvente, a obrigação recairá sobre o Estado. As doações feitas ao nascituro valerão sendo aceitas pelo seu responsável legal (art.14), no entanto, quando houver colisão de interesses entre os pais, no exercício do seu poder familiar, com o do nascituro, o Ministério Público requererá ao juiz que lhe dê curador especial, conforme o art. 15º do projeto em questão.

Dar-se-á curador especial ao nascituro, nos seguintes casos: “Falecimento do pai, estando a mulher grávida, não tendo o poder familiar” (art.16º), caso ao requerente não couber o poder familiar, e quando a gestante for interdita, seu curador será o mesmo que o do nascituro. Sendo assim, “o nascituro será representado em juízo, ativa ou passivamente, por quem exerça o poder familiar, ou por curador especial” (art. 20º).

Desse modo, qualquer dano material ou moral causado ao nascituro ensejará reparação civil, sendo os crimes previstos nesse estatuto de ação pública incondicionada - não é preciso que a vítima ou qualquer envolvido queira ou autorize a propositura da ação, prevalecendo o interesse público na apuração do crime definido na legislação.

Contudo, são considerados crimes contra o nascituro: causar culposamente a morte do nascituro (art.23); anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar o aborto (art.24); congelar, manipular, ou utilizar o nascituro como material de experimentação (art.25); referir-se ao nascituro com palavras ou expressões manifestadamente depreciativas (art.26); exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do nascituro (art.27º), fazer publicamente apologia ao aborto ou de quem o praticou, ou incitar publicamente a sua prática (art. 28º) e induzir mulher grávida a praticar o aborto ou oferecer-lhe ocasião para que o pratique (art.29º).

1.2 Justificavas para o projeto de lei

Baseados no projeto de lei norte-americano “*Unborn Victims of Violence Act*”¹ (Lei dos nascituros vítimas de violência), que concede ao nascituro status de pessoa e proteção jurídica integral por meio de direitos fundamentais; os Srsº Luiz Bassuma e Miguel Martini formulam o Projeto de Lei 478/2007, conhecido como Estatuto do Nascituro.

Segundo os mesmos, o presente projeto trata-se da proteção à expectativa de direitos² que o nascituro goza como personalidade jurídica. Nesse sentido, o estatuto visa deter e acabar com

A proliferação de abusos com seres humanos não nascidos, incluindo a manipulação, o congelamento, o descarte e o comércio de embriões humanos, a condenação de bebês à morte por causa de deficiências físicas ou por causa de crime cometido por seus pais [...] (BRASIL, 2007: 6).

Para alcançarem esse objetivo criam a modalidade culposa do aborto (que até hoje é punível a título de dolo), enquadrando-a como crime hediondo (que antes era uma contravenção penal). Os autores consideram essas mudanças “um avanço significativo em nossa legislação penal”, pois o reconhecimento do aborto como crime hediondo³ impossibilitará a suspensão do processo e submeterá os criminosos a restrições simbólicas, tais como “proibição de frequentar determinados lugares, proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização do juiz, comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades etc.” (BRASIL, 1988, art. 89).

Farar-se-á válido, segundo os autores, a sanção do projeto em questão, pois a proteção integral ao nascituro está em acordo com o determinado no *Pacto de São José de Costa Rica*, assinado pelo Brasil no dia 25 de novembro de 1992. Nos dispostos dos seus artigos decreta a obrigação e respeito aos direitos e deveres de todas as pessoas sujeitas à sua convenção, independente de etnia, sexo, opinião política ou qualquer outra natureza; além de entender como pessoa todo o ser humano (art. 1º).

Ao entender toda pessoa como ser humano, decreta:

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo no artigo 1º ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta

¹ A “Unborn Victims of Violence Act” foi uma lei aprovada pelo Senado dos Estados Unidos da América, no ano de 2004 e sancionada pelo presidente George W. Bush em 1º de abril do mesmo ano. Esta lei concede à criança por nascer (nascituro) o status de pessoa, no caso de um crime.

² O termo aqui é entendido como expectativa de direitos, pois esses serão garantidos ao nascituro após o nascimento com vida.

³ Trata-se do crime considerado de extrema gravidade. Em virtude disso, recebe um tratamento diferenciado e mais rigoroso do que as demais infrações penais. É considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, anistia ou indulto.

Convenção, as medidas legislativas ou de outras naturezas que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades. (SÃO JOSÉ DE COSTA RICA, 1969, art.2º).

A partir disso, o projeto estaria em conformidade com os artigos que tangem ao direito à vida. Afinal, toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica (art.3º), e como tal, também possui o direito de respeito à vida, sendo que “Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente” (art.4º, inciso I).

1.3 A problemática do estatuto de pessoa do embrião: Um problema terminológico

Os principais grupos opositores ao aborto fundamentam seu posicionamento com base na afirmação de que o embrião é considerado pessoa desde a sua concepção⁴, conforme a justificativa do Estatuto do Nascituro através do *Pacto de São José de Costa Rica*, quando afirma “para os efeitos desta convenção, pessoa é todo o ser humano” (São José da Costa Rica, 1969, art. 1º, inciso II). Entretanto, o entendimento de *pessoa* (física) apresenta sérias dificuldades, de várias ordens, consideradas em si e na história. Desse modo, torna-se imprescindível a análise terminológica rigorosa do termo e suas implicações sociais para a análise do referido projeto de lei.

A complexidade da questão sobre a qualidade de pessoa do embrião possui múltiplas dimensões a serem analisadas, afinal o embrião é uma pessoa em *ato* ou uma pessoa em *potência*? Mediante ao questionamento levantado, a discussão acerca do estatuto de pessoa do embrião torna-se um problema persistente desde a sua definição, porque é através da visão não reducionista de *pessoa*⁵ que se justifica o caráter transcendente dessa e sua tutela especial num plano normativo. Pois, “a pessoa parece ter características (peculiares) tais que nos fazem crer que, de alguma forma, ela *transcende* a natureza físico-orgânica, colocando-se acima do mero mundo natural” (MORI, 1997: 44).

⁴ Termo utilizado como sinônimo de “fertilização” para indicar o processo que se inicia quando um espermatozoide começa a penetrar na membrana de um óvulo maduro e termina a formação de um zigoto, quando se conclui a singamia (fusão dos dois núcleos, que dá origem ao novo patrimônio cromossômico diploide).

⁵ Teoria que afirma a presença de níveis de existência, em que os seres superiores são irreduzíveis aos inferiores. Em virtude disso, o entendimento de pessoa não pode ser meramente reduzido a aspectos físico-biológicos devido às suas particularidades “não naturais”.

Desse modo, “[...] quando se afirma que uma coisa X é *potencialmente* uma determinada coisa Y, entende-se que X *não é* Y, mesmo se possui capacidade *intrínseca* de se tornar Y” (MORI, 1997, p. 43). Logo,

Afirmar que o embrião é *potencialmente* uma pessoa é completamente diferente de afirmar que ele já é uma pessoa em *ato*, pois o processo generativo implica transformações radicais: nós proviemos muito diferente daquilo que somos (MORI, 1997, p. 43).

A partir disso, o termo *pessoa*, conforme o *Pacto de São José de Costa Rica* é equivocadamente igualado a *ser humano (ou vida humana)* em seu artigo 1º, inciso II. A definição terminológica de *ser humano* pertence às ciências biológicas e significa “a vida dos organismos pertencentes à espécie ‘*homo sapiens*’, quer dizer, somente a vida do corpo, prescindindo da alma” (MORI, 1997, p. 46), ou seja, tal ciência não dá conta da qualidade peculiar transcendente da pessoa.

A complexidade do entendimento de *pessoa* rompe com os limites reducionistas fundados meramente na análise orgânica. A pessoa (física) é compreendida como um conjunto complexo de características totalmente particulares (faculdades, capacidade de conhecer e fazer conhecimento, aspectos não-orgânicos). Assim, a definição de *pessoa* proposta por Boécio como “substância individual de natureza racional” (LOGOS, 1991, p. 97) remete à linguagem filosófica tradicional, na qual “a *pessoa* é composto de corpo (humano) e alma (racional) [...]” (MORI, 1997, p. 46).

Nesse sentido, o entendimento de *pessoa* à luz da filosofia tradicional torna-se mais adequado, como afirma a *Declaração sobre o aborto procurado* (1974):

Não cabe às ciências biológicas dar um juízo decisivo sobre questões propriamente filosóficas [...] como aquela do momento em que se constitui a pessoa humana (grifo nosso), visto que “a existência de uma alma imortal não pertence ao seu campo”⁶.

Torna-se imprescindível, mediante ao exposto, uma definição de pessoa que atenda condições mínimas; desse modo, procura-se uma definição que “individualize *todos* (e somente) aqueles entes dos quais faça sentido supor a presença (mesmo mínima) das

⁶ Sagrada Congregação para Doutrina da Fé, *Dichiarazione sull’aborto procurato* (1974). apud MORI, 1997, p. 47.

Para fins deste estudo, o caráter espiritual da alma é dispensável e pode ser entendido como características não-naturais da pessoa, todavia, por comodidade, continuaremos à referi-las como “alma”.

características não naturais próprias da pessoa. A tradicional definição de pessoa como *indivíduo racional* parece satisfazer tais condições mínimas” (MORI, 1997: 51).

Entretanto, deve-se analisar se as condições de *individualidade* e *racionalidade* são satisfeitas desde a concepção para justificar a condição peculiar de futura pessoa em desenvolvimento conferida ao nascituro em seu estatuto.

1.3.1 Das condições para definição de indivíduo

Como mencionado, as condições requeridas para que o embrião possa ser definido como indivíduo são duas: a *individualidade* e a *racionalidade*. Entretanto, é imprescindível explicar o processo de desenvolvimento embrionário humano, assim como a doutrina escolhida para discorrer sobre esse processo, no caso: as genético-desenvolvimentistas.

Essas teorias, resumidamente,

Condicionam a determinação do início da vida à verificação dos fatores fisiológicos capazes de evidenciar a existência da individualidade humana, não se podendo falar em indivíduo enquanto inexistir diferenciação entre as células do embrião (GALDINO, 2007, p. 271)

Ou seja, o embrião humano não pode ser definido como *pessoa* em suas etapas iniciais, pois não apresentaria características suficientes para individualizá-lo; sendo assim, desenvolvimento embrionário ocorre gradualmente. As principais fases do seu desenvolvimento são a *pré-embrionária*, *embrionária* e *fetal*.

A fase pré-embrionária se dá na fecundação, que requer cerca de 24 à 36 horas para sua conclusão; a segunda é a fase embrionária e consiste na “fusão dos dois núcleos, que dá origem ao novo patrimônio cromossômico diploide” (BENAGIANO, 1997, p.51); a fase fetal consiste na formação do eixo caudal que dá origem à espinha dorsal. “Assim, acaba a *todo-potencialidade* (totipotenzialità) do processo vital, quer dizer, ‘plasticidade’ particular que até aquele momento torna possível tanto a formação de gêmeos quanto a fusão de dois embriões num só” (MORI, 1997, p. 52).

Mediante ao exposto, emerge o entendimento de que a concepção trata-se de um processo lento, desse modo até o final deste período não se pode falar em *individualidade*, uma vez que “considerando-se que o termo latino *individuus* (de onde

vem o correspondente termo português) é a tradução do grego *átomos*, que, como se sabe, significa *indivisível*” (MORI, 1997, p. 52). Em outras palavras, entende-se por indivíduo o ente que não é divisível, e quando dividido, morre ou dissolve-se.

Em suma, o *pré-embrião* não pode ser considerado um indivíduo, uma vez que no seu processo inicial ainda pode dividir-se. Logo, o embrião não pode ser definido como pessoa (mesmo que em potencial) desde a sua concepção, pois não atende à primeira condição requerida desde o momento da fecundação: a *individualidade*.

Segundo Mori (1997, p. 55), a condição de *racionalidade* individualiza a “característica não natural própria da pessoa, quer dizer, aquela que lhe permite *transcender* a natureza físico-biológica”, por esse motivo deve ser bem especificada, a fim de evitar ambiguidades terminológicas. Assim, torna-se necessária uma condição mínima para garantia da característica requerida.

Essa condição mínima é fornecida através da *capacidade* de exercer a racionalidade, ou seja, através da formação do córtex cerebral de forma completa, pois esse constitui o substrato biologicamente necessário do qual emerge o aspecto “não-natural” da pessoa. Afinal, da formação completa do córtex cerebral funcional que o indivíduo atinge um novo patamar de complexidade, conseqüentemente assumindo um patamar superior de existência requerido. Logo, conforme Mori (1997), “o feto não satisfaz nem a segunda condição, requerida pela definição, e podemos portanto concluir que certamente ele não é uma pessoa”.

Em virtude disso, não se entende como enquadrar o aborto como crime hediondo, conforme o proposto no Estatuto do Nascituro, por ser caracterizado como “homicídio qualificado” uma vez que sua definição é “ato pelo qual uma pessoa destrói, ilicitamente, a vida da outra” (GUIMARAES, 2013, p. 130); sendo doloso porque o agente quis o resultado morte, e, qualificado pois pode ser cometido

[...] II - Por motivo fútil; III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido [...] (BRASIL, 1940, art. 121).

Desse modo, a proibição do aborto através da sua criminalização não faz sentido, uma vez que pressupõe a condição peculiar de futura pessoa em desenvolvimento (pessoa em potencial) do nascituro. Afinal, a definição do homicídio define a morte de uma pessoa (física), ou seja, em ato, enquanto o nascituro não atende

às condições mínimas para esse enquadramento. Tratar o embrião “como uma pessoa” é o mesmo que afirmar seu contrário.

1.4 Dignidade da Pessoa Humana e Direito à Vida

À luz de um entendimento bioético personalista ontológico⁷, o homem é compreendido como pessoa, pois

[...] uma reflexão bioética que quer permanecer humana e humanizante deve, ao elaborar seus princípios morais, partir do homem como pessoa – a pessoa humana é o valor fundante, transcendente e normativo, seja da reflexão ética, seja da prática que deseja se manter plenamente humana e moral (FRATTALLONE, 2004, p. 858-859).

A partir dessa compreensão, a pessoa é entendida em todos os seus aspectos relacionais, contextos morais e essenciais, ou seja, em sua totalidade, permitindo sua diferenciação de outros seres vivos, tornando-se a concepção mais adequada em termos bioéticos, ora “[...] na Bioética estão implicadas relações humanas mediadas pela vida” (JUNGES, 1999, p. 72). Assim, a compreensão e significação do entendimento de pessoa são imprescindíveis, pois essas representam o “filtro” para a determinação de licitude ou ilicitude da intervenção sobre a vida humana.

As reflexões que afrontam às questões éticas referentes à vida, através dessa visão de pessoa, reconhecem o ser e a dignidade da pessoa humana como valores invioláveis. Desse modo, a pessoa (como valor fundamental) permanece no centro de qualquer interesse, sendo “[...] bom tudo o que a cura, que a protege ou a faz amadurecer; e [sendo] ruim quando a degrada, quando a instrumentaliza ou a destrói” (FRATTALLONE, 2004, p. 358).

De acordo com a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (1948), da qual o Brasil é signatário, “Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei” (BRASIL, 1948, p. 2, art. 1º) e “Todos os seres humanos *nascem* (grifo meu) livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de *razão e consciência* (grifo meu) e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”⁸, assim, o

⁷ O Personalismo Ontologicamente Fundado é uma vertente bioética que parte da pessoa, como ponto de partida, tendo como objetivo o reconhecimento da sua identidade e essência. Esse reconhecimento tem como desdobramento o respeito à dignidade humana.

reconhecimento da dignidade é inerente a todo o indivíduo pelo fato de integrar o gênero humano. Far-se-á, entretanto, necessária a compreensão de dignidade a fim de esclarecer possíveis ambiguidades teóricas.

1.4.1 Sobre a Dignidade da Pessoa Humana

O conceito jurídico de *dignidade* é de extrema complexidade, pois não há convergência quanto a sua significação, tornando dificultoso o seu conteúdo. Toda essa imprecisão teórica e discussões controversas decorrem devido ao fato do termo ser enquadrado na categoria de *conceitos jurídicos indeterminados*⁹, por ser vago e subjetivo. Entretanto, essa dificuldade não elimina “[...] o caráter universal da ideia de respeito à dignidade humana ou da existência de um direito inato da pessoa de ser tratada dignamente.”¹⁰

A fim de elucidação, o conceito será tratado nessa pesquisa à luz da filosofia kantiana, além de outros teóricos do direito. Segundo SARLET (2001, p. 60) a dignidade humana é definida como

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a *pessoa* (grifo meu) tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

A definição supracitada remete à concepção kantiana de dignidade humana a partir de um contexto de realidade moral da pessoa. Segundo Kant,

O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas acções, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais,

⁹ A denominação empregada na doutrina para designar esses vocábulos é variada: “conceitos jurídicos indeterminados”, “conceitos juridicamente indeterminados”, “conceitos legais indeterminados”, “termos legais indeterminados”, “conceitos vagos”, “conceitos de valor”, “conceitos normativos”, “conceitos imprecisos”, “conceitos fluidos” (cf. OHLWEILER, Leonel. *Direito Administrativo em Perspectiva. Os termos indeterminados à luz da hermenêutica*. 2000. Porto Alegre : Livraria do Advogado, p. 15, nota 7).

¹⁰http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/artigos/direi_const/o_principio_fundamental_da_dignidade_humana_e_sua_concretizacao_judicial.pdf

ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como fim (KANT, 2007, P.68).

Nesse sentido, essa qualidade inata de racionalidade é exclusiva da pessoa e confere a ela valor final, pois “[...] os seres racionais chamam-se pessoas porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmo, quer dizer como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio” (KANT, 2007: 68). Ao passo que os seres irracionais, dependentes da natureza, são chamados de coisas, e a estes são atribuídos o valor relativo como o de meio para um determinado fim. Sua existência trata-se de um “*para – nós*”, no sentido de atender aos objetivos humanos.

Pode-se depreender em virtude disso, que o respeito à dignidade decorre do fato de ser referente à pessoa humana, assim o imperativo prático kantiano “age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio” (KANT, 2007: 69) serviria como o limite do arbítrio da pessoa. Tratar o outro como fim significa reconhecer a sua inerente humanidade.

Desse modo, em termos kantianos, a *dignidade* é de caráter inviolável, absoluto e incomparável,

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade. (KANT, 2007: 77)

O direito à liberdade também é explicitado como uma espécie de extensão do direito à dignidade. “Kant, por diversas vezes coliga esse direito à liberdade, tanto que pressupõe que o atributo da razão possibilita a liberdade. Dessa forma, a pessoa, por definição racional, é também livre e possui dignidade” (FALCÃO, 2013: 234). Afinal, “[...] Sem liberdade (positiva e negativa) não haverá dignidade, ou, pelo menos, esta não estará sendo reconhecida e assegurada” (FALCÃO, 2013: 233). Dessa forma, respeitar o direito à dignidade implica em respeitar o direito à liberdade, mesmo não se fundamentando somente nisso.

Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana serve como fundamento para os direitos fundamentais, “Embora não se trate de unanimidade, a doutrina majoritária

concorda que os direitos fundamentais “nascem” da dignidade humana. Dessa forma, haveria um tronco comum do qual derivam todos os direitos fundamentais”¹¹

1.4.2 Dos Direitos Fundamentais: O Direito à Vida

O direito à vida é protegido e destacado no caput do artigo 5º da Constituição da República Federal de 1988 (CF), como se segue “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País à inviolabilidade do *direito à vida* (grifo meu), à liberdade, à propriedade [...]” em termos especificados pela lei.

Esse artigo encontra-se no Título II, da CF, *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*. Entretanto, vale salientar o que seria um direito fundamental, devido às discussões controversas acerca do tema. Nesse trabalho, será utilizada a definição direitos fundamentais como “aqueles positivados em um determinado ordenamento jurídico”¹², pois “Essa tese é corroborada pela CF: quando trata de assuntos internos, a Constituição costuma se referir a ‘Direitos e garantias fundamentais’ ao passo que, quando se trata de tratados internacionais, se refere a direitos humanos”¹³

Logo,

Com base nisso, poderíamos definir os direitos fundamentais como os direitos considerados básicos para qualquer ser humano, independentemente de condições pessoais específicas. São direitos que compõem um núcleo intangível de direitos dos seres humanos submetidos a uma determinada ordem jurídica¹⁴

Nesse sentido, o direito à vida atinge dimensões maiores, pois tudo o que se refere ao direito da privacidade, da integridade físico-corporal, da integridade moral e da existência fazem parte do seu conceito. Quando não respeitados, atingem à dignidade da pessoa humana, ora “[...] tudo aquilo que externa ou internamente possa diminuir, quebrantar ou destruir a vida – ou, ainda, *levar a pessoa a padecer de abalos físicos e psicológicos* (grifo meu) [...] desrespeita a dignidade humana”¹⁵.

¹¹http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindadade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf.

¹² *Ibidem*.

¹³ *Ibidem*.

¹⁴ *Ibidem*.

¹⁵ http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/view/465/377.

Em virtude disso, surge o questionamento: Qual o limite do direito à vida (do nascituro) em relação à liberdade e à dignidade da pessoa humana (sobretudo, a da mulher)?

2. Teorias acerca da liberdade

É importante notar que a discussão acerca da liberdade apresenta sérias dificuldades devido as suas múltiplas dimensões a serem analisadas, não somente pela complexidade da questão, mas também porque a discussão já se inicia cercada por um conjunto de valores que conduzem a elaboração dos argumentos e conceitos a serem aventados.

Nesse sentido, torna-se necessário percorrer algumas discussões que se apresentam como iniciais e fundamentais para o trato da questão, a saber, da liberdade da mulher no que tange à autonomia do próprio corpo, sem, no entanto, desprezar a discussão dos outros aspectos da questão. Foram escolhidos dois autores e suas principais obras acerca da liberdade para a construção dessa argumentação, sendo eles: Hannah Arendt, com o ensaio *Entre o passado e o futuro*, e John Stuart Mill, com o ensaio *Sobre a liberdade*.

Ainda que haja diversos autores que discutam sobre o tema, esses foram selecionados devido suas compreensões fornecerem os instrumentos necessários para fundamentação dessa pesquisa, pois suas teorias, quando analisadas paralelamente, evidenciam os conceitos extremos acerca da liberdade, sendo a primeira vinculada à compreensão de liberdade como fenômeno político ligado à coletividade – enfatizando o aspecto da importância da participação coletiva em assuntos ligados à sociedade –, e a segunda compreendida em relação ao direito individual de liberdade frente ao Estado – elucidando a necessidade entre os limites de ação individual e interferência legítima social.

2.1 As várias definições de liberdade: Um breve panorama histórico

Primeiramente, torna-se imprescindível a limitação do trato da questão, afinal, este tema deve ser muito bem delimitado para que não caia sob a pena de pouco significar devido à grande inflação de palavras e seus sentidos equívocos. Nesse sentido, a liberdade será abordada como uma disposição humana, logo:

[...]não pode ser definida recorrendo a experiências e conceitos exteriores a si. Por isso, [...] só podemos falar de liberdade *no* homem e *do* homem, pois só a existência humana é campo de decisão, onde de direito se cruzam o absoluto e o relativo (LOGOS, 1992, p. 353)

Em virtude disso, a abordagem a ser tratada primeiramente será a fenomenológica, que se trata de uma discussão da liberdade em relação à consciência da ação dita e sentida como livre. A rigor, a ideia de liberdade ganha significado no fenômeno humano, tendo nesse

espaço de ação humana a estrutura e a gênese da liberdade, afinal, “só a vida humana se apresenta como atividade ritmada e por referências inteligíveis e avança, na sua espécie, através de séries de desenvolvimento imprevisíveis.” (LOGOS, 1992, p. 354) em outras palavras, o homem age e o animal reage.

Destacar-se-á, nesse contexto, a importância da racionalidade para poder falar em liberdade, pois essa entendida enquanto fenômeno necessita da consciência de ação. Diferentemente da cultura arcaica, em que o desejo do “eu” coincidiria com o desejo do “todo” (pois o primitivo ignora a noção de indivíduo), não havendo possibilidade de cisão e oposição ao controle mítico-social - o homem primitivo era livre como “uma ave em seu elemento aéreo” (LOGOS, 1992. p. 356), ou seja, trata-se de uma *liberdade primeira* anterior à reflexão das causas.

Nesse sentido, a humanidade do homem primitivo era vinculada a estados e situações, não havendo possibilidade de consciência do “eu”, ou seja, sem espaço para ação individual livre. O homem primitivo estaria longe da concepção fenomenológica de liberdade, pois, enquanto “coletivo”, não haveria espaço para criação individual e disponibilidade de si na existência.

Com a revolução espiritual¹⁶, surge a liberdade *segunda*, que é entendida como afirmadora da realidade individual e relacional do “eu” com o “todo”. Devido a isso, a concepção de liberdade *primeira* é transgredida, dando espaço ao reconhecimento da *consciência de liberdade*.

A partir disso, resumidamente, pode-se considerar três núcleos de pensamento acerca da temática da liberdade, sendo eles:

1. Núcleo *sociológico-político-jurídico*: em que a temática acerca da liberdade é tratada a partir de problemáticas concretas, como nas sociedades, povos e nações. “Esse tipo de discurso, porventura o mais equívoco, é a maioria das vezes de ordem política, ideológica e pragmática, remetendo para outra instância a fundamentação do que seja liberdade” (LOGOS, 1992. p.357).
2. Núcleo *fenomenológico e linguístico*: Núcleo essencialmente abstrato dividido em dois níveis – o nível vivido, de análise fenomenológica, e o nível da articulação do discurso em

¹⁶ Entende-se como espírito o que é ontologicamente primeiro. Nesse sentido, trata-se da relação incindível entre dois princípios transcendentais justapostos: o princípio material (ou de determinabilidade) e o princípio formal (ou de determinação).

ação, análise linguística. “Esse tipo de discurso aparece igualmente, sobretudo em apresentações anglo-saxônicas¹⁷ da liberdade” (LOGOS, 1992, p. 357).

3. Núcleo *ético, espiritual e personalista*: Núcleo que circunscreve a discussão acerca da liberdade a partir de parâmetros de uma filosofia ética, ou seja, “de uma ontologia do humano. Sem ignorar as distinções – indivíduo e alteridade, corpo e espírito, natureza e graça, motivação e projeto, etc. [...]” (LOGOS, 1992, p. 357).

Vale salientar, a partir dessa visão secularizada da liberdade (séc. XX), que quando se diz sobre “humanidade sem consciência de liberdade” ou “humanidade sem liberdade” aplica-se,

“[...] ao menos como possibilidade, também ao homem civilizado de hoje e sobretudo ao homem do futuro: nas sociedades excessivamente coletivizadas, com predomínio de do político e sob a pressão da ordem pública e dos *media*, com processos refinados e de controle e de criação de ideologias e lugares comuns, a liberdade pessoal, psicológica e moral desaparece progressivamente. É o retorno sempre possível ao ciclo mítico-mágico da existência” (LOGOS, 1992, p. 357).

Em virtude do exposto, para o exercício de consciência da liberdade torna-se imprescindível um espaço mental, cultural e político para acontecer. Em outras palavras, a liberdade não se trata de um fenômeno imutável, enquanto fato, mas de construção. Desse modo, exige condições para poder existir.

2.2 O conceito arendtiano de liberdade: Uma concepção politizada.

A proposta arendtiana de liberdade se fundamenta no âmbito político através da retomada do conceito aristotélico antigo de que “a liberdade é a razão de ser da política” (ARENDR, 1997. p.189), com o intuito de defender a volta da dignidade política. Essa dignidade é o papel da liberdade em relação à política e seu espaço de discussão – aqui entendido como *espaço entre*¹⁸. Segundo a autora, a liberdade não se refere à interioridade, uma vez que “deve parecer realmente estranho que a faculdade da vontade, cuja atividade essencial consiste em impor e mandar, seja quem deva abrigar a liberdade” (ARENDR, 1997, p. 190).

¹⁷ O termo empregado trata-se de apresentações dos países das Américas que tem como principal idioma o inglês e que também possuam laços históricos, étnicos, linguísticos e culturais com o Reino Unido.

¹⁸ O termo é assim compreendido por tratar-se de um espaço (não necessariamente físico) de relação entre homens através da ação e discussão de assuntos ligados à coletividade.

Ora, “[...]se há porventura um eu primariamente livre em nós mesmos, ele certamente jamais aparece de modo claro no mundo fenomênico e, portanto, nunca pode se tornar objeto de verificação teórica” (ARENDDT, 1997, p. 190), pois os motivos humanos ainda são ocultos aos seus observadores. Em virtude disso, a interioridade enquanto manifestação não é externalizada e, portanto, não tem significação política.

[...]devemos ter sempre em mente, ao falarmos do problema da liberdade, o problema da política e o fato de o homem ser dotado com o dom da ação; pois ação e política, entre todas as capacidades e potencialidades da vida humana, são as únicas coisas que não poderíamos sequer conceber sem ao menos admitir a existência da liberdade, e é difícil tocar em um problema político particular sem, implícita ou explicitamente, tocar em um problema de liberdade humana (ARENDDT, 1997, p. 191-192).

“Para ser livre, o homem deve ter-se libertado das necessidades da vida” (ARENDDT, 1997, p.194), pois o fator que deve reger as ações dos indivíduos deve ser a liberdade e não sua preocupação com a preservação. Desse modo, para que a liberdade possa ter realidade concreta é necessário que haja um âmbito público politicamente assegurado onde ela possa aparecer. Afinal,

A liberdade necessitava, além da mera liberação [das necessidades da vida], da companhia de outros homens que estivessem no mesmo estado [de liberdade], e também de um espaço público comum para encontrá-los – um mundo politicamente organizado, em outras palavras, no qual o homem livre poderia inserir-se por palavras e feitos (ARENDDT, 1997, p. 194).

Vale salientar que a concepção defendida pela autora é da retomada da concepção da liberdade à antiguidade, ao seu âmbito original: a política. Desse modo, entende-se por cidadão o homem livre, “aqueles que não eram escravos, sujeitos a coerção de outrem, nem trabalhadores sujeitados às necessidades da vida” (ARENDDT, 1997, p. 201).

Nesse sentido, a liberdade é constituída na coletividade, em outras palavras, é no espaço da política que o indivíduo exerce sua liberdade, pois “a razão de ser da política é a liberdade, e seu domínio é a ação” (ARENDDT, 1997, p. 1992) - é através da prática política de discussão e ação de assuntos ligados à coletividade que a liberdade é instaurada, a ação e o discurso são o que fundamentam a política e, assim, a liberdade.

2.2.1 Enquanto relacionada à política, a liberdade não é um fenômeno da vontade

Segundo Arendt (1997), para que uma ação, enquanto determinada, seja livre não deve ser guiada nem sob a direção do intelecto tão pouco pela vontade, pois o intelecto percebe aquilo que lhe é conveniente e intenta a vontade para comandar sua ação – visto que apenas a vontade pode ditar a ação através do seu julgamento entre certo e errado enviado ao juízo. Desse modo, o poder de comandar uma ação trata-se de uma questão de força ou fraqueza.

Para uma ação ser considerada livre, ela deve “chamar à existência o que antes não existia” (ARENDDT, 1997, p. 198), em outras palavras,

Para que seja livre, a ação deve ser livre, por um lado de motivos e, por outro do fim intencionado como efeito previsível. Isso não quer dizer que e objetivos não sejam fatores importantes em todo ato particular, mas sim que eles são fatores determinantes e ação é livre na medida que é capaz de transcende-los (ARENDDT, 1997, p. 198).

Essa transcendência só torna-se possível quando fundamentada pelos princípios. Por operarem de maneira geral, não se ligam a nenhum grupo ou pessoa em especial, o que lhes garante valor universal, todavia, com durabilidade enquanto manifesto em ação. Desse modo,

[...]o princípio inspirador torna-se plenamente manifesto somente no ato realizador; e contudo, ao passo que os méritos do juízo perdem sua validade e o vigor da vontade imperante se exaure, no transcurso do ato que executam em colaboração, o princípio que o inspirou nada perde em vigor e em validade através da execução (ARENDDT, 1997, p. 198).

Esses princípios inspiradores são a honra ou a glória, o amor à igualdade, mas também o medo, a desconfiança ou o ódio – sempre que esses princípios são atualizados, a liberdade ou o seu contrário surgem no mundo. Logo, “Os homens são livres – diferentemente de possuírem o dom da liberdade – enquanto agem, nem antes e nem depois; pois ser livre e agir são uma mesma coisa” (ARENDDT, 1997, p. 199), assim como os estrangeiros e os bárbaros.

O fenômeno da vontade, como fato histórico, “manifestou-se originalmente na experiência de querer e não fazer, de que existe uma coisa chamada quero-e-não-posso” (Arendt, 1997, p. 206), em outras palavras, trata-se de um conflito interior vivenciado na solidão – concepção surgida na idade medieval com filósofos da tradição cristã, e com o “deslocamento” equivocado da noção de liberdade do âmbito político para o âmbito individual.

Montesquieu¹⁹, consciente do caráter inadequado do conceito de liberdade dos cristãos e dos filósofos para fins políticos, desvencilhou-se deles distinguindo a liberdade política da filosófica, segundo ele:

[...]a filosofia não exige da liberdade mais que o exercício da vontade, independentemente das circunstâncias e da consecução das metas que a vontade estabeleceu. A liberdade política, ao contrário, consiste em poder fazer o que se deve querer (ARENDDT, 1997, p. 209).

Essa impotência frente aos limites impostos à força de vontade configura a “paralisia” dos homens em relação ao eu-posso, “como se, no momento em que eles *quisessem* a liberdade, eles perdessem a capacidade de *ser* livres” (ARENDDT, 1997, p.210). Logo, “somente quando o quero e o posso coincidem a liberdade se consuma” (ARENDDT, 1997, p.208). Esse desvio filosófico da noção de liberdade do seu âmbito político para ação como força de vontade é manifesto pela ação do livre-arbítrio, com isso a virtuosidade da realização da liberdade torna-se uma soberania.

Essa identificação perigosa “conduz à negação da liberdade humana [...] ou à compreensão de que a liberdade de um só homem, de um grupo ou de um organismo político só pode ser adquirida ao preço da liberdade, isto é, da soberania de todos os demais” (ARENDDT, 1997, p. 213). Esse fenômeno da solidão configura a soberania da qual os indivíduos precisam se libertar, pois limita a relação com o próximo, sendo que não era por desejo de liberdade que o povo exigia sua participação na esfera pública, mas por desconfiança dos governantes.

Ora,

A famosa soberania dos organismos políticos sempre foi uma ilusão, a qual, além do mais, só pode ser mantida pelos instrumentos de violência, isto é, com meios essencialmente não – políticos. Sob condições humanas, que são determinadas pelo fato de que não é o homem, mas são os homens que vivem sobre a terra, liberdade e soberania conservam tão pouca identidade que nem mesmo podem existir simultaneamente (ARENDDT, 1997, p. 213).

A liberdade, tal como era compreendida na Antiguidade, perde seu sentido original, tendo seu conceito atrelado ao sujeito (individualidade) – na modernidade. Entretanto, a soberania como fundamentação da política não garante a ação política e, assim, a política perde sua dignidade. Logo, segundo Arendt (1997, p. 213) “se os homens desejam ser livres, é precisamente à soberania que devem renunciar”.

¹⁹ Charles Montesquieu foi um político, filósofo e escritor francês. Ficou famoso pela sua teoria da separação dos poderes, atualmente consagrada em muitas das modernas constituições internacionais.

2.2.2 Pelo retorno da dignidade política: Liberdade na ação

O retorno à dignidade política trata-se, basicamente, do retorno da compreensão de liberdade da antiguidade, pois somente nesse período da história em que a liberdade foi compreendida em seu âmbito original: o político. Segundo a autora,

[...]é difícil e até mesmo enganoso falar de política e de seus princípios sem recorrer em alguma medida às experiências da Antiguidade grega e romana, e isso pela simples razão de nunca, seja antes ou depois, os homens tiveram em tão alta consideração a atividade política e atribuíram tamanha dignidade ao seu âmbito (ARENDDT, 1997, p. 201).

Afinal, era “uma liberdade vivenciada apenas no processo de ação e em nada mais – embora, é claro, a humanidade nunca tenha perdido inteiramente tal experiência – nunca mais foi articulada com a mesma clareza clássica” (ARENDDT, 1997, p.213).

Nesse contexto, a liberdade é definida pela autora como um começo a partir da ação em seu espaço de aparição, ou seja, no espaço público (espaço entre). Desse modo, a liberdade se dá na ação no mundo (exterioridade), diferentemente do período medieval e moderno, que era na interioridade do sujeito – trata-se de uma liberdade fenomenológica.

Enquanto fenômeno, só pode existir através dos atos do homem, afinal:

[...] a liberdade não é vivenciada como um modo de ser com sua própria espécie de “virtude” e virtuosidade, mas como um dom supremo que somente o homem, dentre todas as criaturas terrenas, parece ter recebido, e cujos sinais e vestígios podemos encontrar em quase todas as suas atividades, mas que, não obstante, só se desenvolve com plenitude onde a ação tiver criado seu próprio espaço concreto onde possa, por assim dizer, sair de seu esconderijo e fazer sua aparição (ARENDDT, 1997, p. 218).

Assim, o aparecimento da liberdade se dá em ocorrência pública, o que exige do sujeito coragem para atuar nesse espaço, pois “[...] as qualidades proeminentes do homem livre, são testemunho de uma experiência na qual ser livre e a capacidade de começar algo novo se coincidem” (ARENDDT, 1997, p. 214). Desse modo, o retorno da liberdade para coletividade torna-se imprescindível para que essa exista.

2.3 A liberdade segundo John Stuart Mill: Uma compreensão utilitarista

A perspectiva milliana sobre a liberdade é fundamentada através da discussão acerca da natureza e dos limites do poder que a sociedade exerce sobre o indivíduo - trata-se da compreensão da liberdade em função da utilidade²⁰. Assim, a liberdade é compreendida como a proteção contra “a tirania do maior número” (MILL, 1964 p. 26), em outras palavras, trata-se de “uma defesa da sociedade que tem, por premissa o respeito à individualidade” (DE PAULA, 2007, p. 83) - uma liberdade civil (ou social), pois

O “povo” que exerce o poder não é sempre o mesmo povo sobre quem o poder é exercido, e o falado “self-govermente” (*sic.*) não é o governo de cada qual por si mesmo, mas de cada qual por todo o resto. Ademais, a vontade do povo significa praticamente a vontade da mais numerosa e ativa *parte* do povo – a maioria, ou aqueles que logram êxito em se fazerem aceitar como maioria. O povo, conseqüentemente, *pode* desejar oprimir parte de si mesmo, e precauções são tão necessárias contra isso quanto contra qualquer outro abuso de poder (Mill, 1964, p. 25).

Essa tirania não é exercida exclusivamente pelo tirano, mas também coletivamente, afinal,

A sociedade pode executar e executa os próprios mandatos; e, se ela expede mandatos errôneos ao invés de certos ou mandatos relativos a coisas nas quais não deve intrometer-se, pratica uma tirania social mais terrível que muitas formas de opressão política, desde que, embora não apoiada ordinariamente nas mesmas penalidades extremas que estas últimas, deixa, entretanto, menos meios de fuga que elas, penetrando muito mais profundamente nas particularidades da vida, e escravizando a própria alma (Mill, 1964, p. 26).

Em virtude disso, é considerada um dos grandes males contra a qual a sociedade deve se resguardar. Logo, a proteção contra a tirania não deve ser somente contra o magistrado - o indivíduo deve proteger-se contra a tendência de imposição social através do limite entre legítima interferência da opinião coletiva e a própria independência individual.

Para que indivíduo não deixe que as opiniões alheias regulamentem sua conduta humana deve questionar-se acerca das regras as quais lhe pareçam inadequadas, fugindo à ilusão de que essas sejam justificáveis por si mesmas e ao servilismo dado pelas preferências e aversões sociais. Dessa maneira, assegura-se a liberdade de consciência como direito inalienável. Ora, “o indivíduo não pode legitimamente ser compelido a fazer ou deixar de

²⁰ Trata-se da avaliação das ações como certas na proporção em que tendem a promover a felicidade. Nesse sentido, a conduta do indivíduo é considerada virtuosa quando promove a felicidade, e viciosa quando provoca o sofrimento. É nesse critério que a ação útil se torna legítima.

fazer alguma coisa, porque tal seja melhor para ele, porque tal o faça mais feliz, porque na opinião dos outros tal seja sábio ou reto” (MILL, 1964, p. 34).

Entretanto, segundo Mill (1964), o exercício do poder sobre algum membro da sociedade contra sua vontade só é legítimo caso, no exercício de sua individualidade, uma pessoa cause dano à outra. Em outras palavras, a única justificativa para que haja a interferência dos homens na esfera de liberdade individual é a autoproteção do outro.

Existe, no entanto, algumas razões para não responsabilizar o indivíduo de algumas ações: ou porque esse age melhor sozinho do que controlado pelo poder social ou “porque a tentativa de exercício do controle produziria danos maiores que os que deseja prevenir” (MILL, 1964, p. 37). Nos casos descritos, a consciência do autor deve substituir o julgamento ausente, sentenciando cautelosamente suas ações.

Ademais, no que concerne unicamente a si próprio, o indivíduo é, de direito, absoluto. “Sobre si mesmo, sobre seu corpo e seu espírito, o indivíduo é soberano” (MILL, 1964, p. 34). Essa soberania só existirá caso a liberdade humana, em todos os seus âmbitos, seja respeitada,

Ela abrange, primeiro, primeiro o domínio íntimo da consciência, exigindo liberdade de consciência no mais compreensivo sentido, liberdade de pensar e de sentir, liberdade absoluta de opinião e de sentimento sobre quaisquer assuntos, práticos ou especulativos, científicos, morais ou teológicos (MILL, 1964, p. 37).

Também requer como princípio:

[...] a liberdade de gostos e de ocupações; de dispor o plano de nossa vida para seguirmos nosso próprio caráter; de agir como preferirmos, sujeitos às consequências do que possa resultar, sem impedimento da parte de nossos semelhantes enquanto o que fazemos não os prejudica, ainda que considerem a nossa conduta louca, perversa ou errada (MILL, 1964, p. 38).

E ainda, dessa liberdade de cada indivíduo, segue-se:

[...] a liberdade, dentro dos mesmos limites, de associação entre os indivíduos, liberdade de se unirem para qualquer propósito que não envolva dano, suposto que as pessoas associadas sejam emancipadas, e não tenham sido constrangidas e nem iludidas (MILL, 1964, p. 38).

Independente da forma de governo, caso não respeitem essas liberdades, em geral, a sociedade não pode ser considerada livre. Essas liberdades devem ser absolutas e sem reservas. “Cada qual é o guardião conveniente da própria saúde, quer corporal, quer mental e

espiritual” (MILL, 1964, p.38). Desse modo, a liberdade não pode ser identificada como direito fundamental.

2.3.1 A importância da liberdade de pensamento e de discussão

Segundo a teoria milliana, a liberdade de opinião e de discussão são fundamentais para o exercício da razão, pois oportuniza ao indivíduo, seja em âmbito coletivo ou pessoal, a troca de uma opinião errada por uma correta ou, ainda, a construção de uma percepção mais clara acerca da verdade – possibilitada através da colisão com o erro. Afinal, “Negar ouvido a uma opinião porque esteja certo de que ela é falsa, é presumir que a *própria* certeza seja o mesmo que certeza *absoluta*” (MILL, 1964, p. 44).

Nesse sentido, a liberdade de opinião torna-se fundamental para o exercício de cidadania²¹ do indivíduo, pois “o ser humano só pode atuar autoconscientemente na sociedade na medida em que ele é soberano sobre si mesmo. Não existe maturidade individual ou política quando a soberania do indivíduo não é exercida” (DE PAULA, 2007, p. 76). Desse modo, a construção das opiniões mais verdadeiras possíveis só ocorre quando o indivíduo possui a completa liberdade de refutação e contestação de opiniões (seja sua, seja coletiva), pois “[...] só nesses termos pode o homem, com as faculdades que tem, possuir segurança racional de estar certo” (MILL, 1964, p. 48).

Porque, conhecendo tudo que se possa dizer, ao menos obviamente, do ponto de vista oposto, e tendo tomado posição contra todos os adversários com a consciência de ter procurado objeções e dificuldades, ao invés de as evitar, e de não ter interceptado nenhuma luz que de qualquer quadrante pudesse ser lançada sobre o assunto, um homem se acha no direito de considerar o seu juízo melhor que o de qualquer pessoa ou multidão que não tenha procedido da mesma forma. (MILL, 1964, p. 49-50).

Desse modo, negar ao homem a possibilidade de discussão acerca de uma opinião considerada importante é o mesmo que retirar sua liberdade mental através da alimentação do sentimento de intolerância - trata-se de julgar um objeto como

²¹ O exercício da cidadania é compreendido como a liberdade em sua natureza civil (ou social), pois trata-se da participação política consciente dos indivíduos de um determinado lugar. Desse modo, o cidadão é compreendido como aquele que cumpre seus direitos e exerce os seus deveres na sociedade – sendo esse livre em relação ao próprio ser e, ao mesmo tempo, capaz de participação da vida social de sua pátria.

adequado de perseguição – gerando, conseqüentemente, o fortalecimento do estigma social a partir das penalidades legais.

Segundo Mill (1964, p. 69), a liberdade de opinião (mental) é “[...] indispensável para habilitar os homens medianos a atingirem a altura mental de que sejam capazes”, afinal, “ninguém será grande pensador sem reconhecer que o seu primeiro dever como tal é seguir o seu intelecto a quaisquer conclusões a que ela conduza” – a livre discussão possibilita que uma opinião verdadeira, amplamente e frequentemente discutida, não se transforme em um dogma morto.

Ora,

[...] na ausência de debate, não apenas se esquecem os fundamentos das opiniões, mas ainda, muito frequentemente, o próprio significado delas. As palavras que as exprimem, cessam de sugerir ideias, ou sugerem só uma pequena parte das que originalmente se desejava comunicar.

Em outras palavras, a liberdade de discussão não enfraquece um argumento, pelo contrário, “a verdade de uma opinião depende de um balanço a ser dado entre duas séries de razões opostas” (MILL, 1964, p. 74) de modo que as objeções do indivíduo tenham sido satisfatoriamente respondidas.

[...] opinião alguma merece o nome de conhecimento senão na medida em que aquele que a professa tenha atravessado, por si, ou por imposição alheia, o mesmo processo mental que lhe seria exigido numa controvérsia ativa com antagonistas (MILL, 1964, p. 86).

No entanto, não se deve cair na discussão imoderada – através do sarcasmo, o personalismo, e similares. Pois “[...] as opiniões contrárias às comumente admitidas só podem conseguir atenção por uma linguagem estudadamente moderada, e pelo mais cauteloso evitamento de ofensas desnecessárias” (MILL, 1964, p. 100), afinal, essa é a real moralidade da discussão pública.

2.3.2 Da individualidade como um dos elementos do bem – estar

A questão central da compreensão de liberdade milliana não se trata de uma liberdade absoluta, mas de uma liberdade de natureza civil (ou social), pois “A liberdade do indivíduo deve ser, assim, em grande parte limitada – ele não deve se

tornar prejudicial aos outros.” (Mill, 1964, p. 103). Em outras palavras, no seu entender, o homem é livre desde que não cause dano a outro. Ademais, ao que tange a assuntos próprios, sua opinião deve ser livre, pois a individualidade é desejável ainda que o indivíduo viva em sociedade.

Ora,

[...] o livre desenvolvimento da individualidade é um dos elementos capitais da essência do bem – estar, que ele não é apenas um elemento coordenado com tudo que se designa pelos termos – civilização, instrução, educação, cultura, mas é, ele próprio, parte e condição necessária para todas essas coisas não haveria perigo de que a liberdade fosse subestimada, e a delimitação de fronteiras entre ela e o controle social não apresentaria dificuldade fora do comum (MILL, 1964, p. 104).

Ou seja, a limitação do indivíduo em relação à sociedade “[...] não equivale ao fim da liberdade do homem e nem ao total arbítrio da sociedade sobre o indivíduo” (DE PAULA, 2007, p. 77), pois “Não se deve negar que os indivíduos devam receber, na juventude, o ensino e o treino necessários para conhecerem os resultados verificados da experiência humana e deles se beneficiarem” (Mill, 1964, p. 106), entretanto, esses não devem abster-se do uso das suas faculdades. Afinal, de acordo com Singer (2002, p. 2) “As consequências de uma ação variam de acordo com as circunstâncias em que é praticada”.

Somente através do exercício das faculdades humanas (de percepção, de juízo, de sentimento discriminatório, de atividade mental) a razão pode chegar ao fundamento de uma opinião, evitando que essa recaia numa crença enfraquecida.

A natureza humana não é uma máquina a ser construída segundo um modelo, e destinada a realizar exatamente a tarefa a ela prescrita, e sim uma árvore que necessita crescer e desenvolver-se de todos os lados, na conformidade da tendência das forças internas que a tornam uma coisa viva (MILL, 1964, p. 108).

Dessa forma, o indivíduo não deve inclinar-se ao que é costumeiro, nem deixar que seus desejos o sejam em grupo. Permitir essa submissão é perder a excentricidade e peculiaridade da própria natureza humana, fazendo com que suas capacidades humanas mirram e morram e, com isso, tornando-se, em regra, incapaz de apresentar sentimentos propriamente seus.

Ora, é no desenvolvimento, cultivo e estimulação da individualidade, dentro dos limites impostos pelos direitos alheios, que o indivíduo é contemplado. É “na proporção que se desenvolve a individualidade que cada pessoa se torna mais valiosa para si mesma e, portanto, capaz de ser mais valiosa para os outros” (Mill, 1964, p. 114).

Ademais, é preciso que os seres humanos desenvolvidos tenham utilidade para os não desenvolvidos – mostrando aos que não aspiram a liberdade que “lhes pode advir proveito inteligível do fato de permitirem a outrem seu uso sem entraves” (Mill, 1964, p. 115). Afinal, a originalidade é um dos elementos mais valiosos nos negócios humanos, pois é através dos ‘gênios’ que novas verdades são descobertas, assim como a exposição daquelas que deixaram de ser.

Esses gênios são caracterizados devido a sua maior individualidade em relação aos demais e só podem “respirar livremente numa atmosfera de liberdade” (Mill, 1964, P.116), entretanto,

Tudo que o homem de gênio pode reivindicar é a liberdade para indicar o caminho. O poder de compelir os outros a tomarem esse caminho, não somente é incompatível com a liberdade e desenvolvimento das outras pessoas, mas ainda corrompe o próprio homem forte (MILL, 1964, p. 120).

Nesse contexto, a individualidade é fundamental para o desenvolvimento do homem mediano e seu alcance da originalidade, ainda que possa recair nas “observações depreciatórias como se tivesse incorrido em algum grave delito moral” (Mill, 1964, p. 123), pois, somente assim, o bem-estar pode ser alcançado – é necessária a dissemelhança das pessoas, a saber, a liberdade e variedade de situações para que não haja a ascendência da opinião pública do Estado. A supressão da liberdade é, portanto, um mal ao progresso da sociedade.

2.3.4. Dos limites da autoridade da sociedade sobre o indivíduo

Segundo Mill (1964, p.153), “A individualidade deve pertencer a parte na vida na qual o indivíduo é o principal interessado, à sociedade a que à sociedade primacialmente interessa”, ou seja, os limites estabelecidos entre liberdade civil e interferência social são construídos no âmbito de proteção ao outro, quando possa incorrer dano. Caso o contrário, “Governo e comunidade não têm direito de impedir ao

indivíduo o gozo da sua liberdade no âmbito em que este é soberano” (DA SILVA, p. 2009, p. 129).

Nesse sentido, a liberdade milliana “[...] está sempre voltada para questões de cidadania. No seu modo de entender, ela é sempre um limite para os governos, relacionando-se com a defesa dos direitos políticos e da constituição” (DE PAULA, 2007, p. 75), assim, cabe a interferência social quando o ato do indivíduo seja danoso, ainda que deva haver “[...] perfeita liberdade, legal e social, de praticar a ação e suportar as consequências” (Mill, 1964, p. 136).

A interferência da sociedade para impor sua apreciação e os seus propósitos no que apenas diz respeito ao indivíduo, tem de se basear em presunções gerais; e estas podem ser inteiramente errôneas, e, mesmo sejam certas, tanto podem ser, como não ser bem aplicadas aos casos individuais, por pessoas tão pouco ao par das circunstâncias de tais casos quanto o deve estar quem os olha puramente de fora. Esse setor, pois, dos assuntos humanos constitui o campo de ação adequado da individualidade (MILL, 1964, p. 138).

Entretanto, ainda que não haja de maneira nociva ao outro,

Pode-se fazer ao indivíduo, mesmo com oposição sua, considerações que auxiliem a sua apreciação, ou exortações que fortaleçam a sua vontade, mas, afinal, é ele próprio quem decide. Todos os erros que é provável cometa mau grado conselhos e advertências, prejudicam menos do que permitir aos outros coagi-lo ao que julgam o bem dele (MILL, 1964, p. 138).

Nesse contexto, a interferência social é desejável, torna-se um dever adverti-lo acerca das circunstâncias desagradáveis do seu ato – trata-se de uma prestação de serviço. Essa interferência não significa a transgressão do limite do indivíduo, ora, “Também nos assiste, de diversas formas, o direito de agir segundo a nossa desfavorável opinião de alguém, não para oprimir a sua individualidade, mas no exercício da nossa” (MILL, 1964, p.139).

Ainda assim,

[...] pode uma pessoa sofrer penalidades severas da parte dos outros, por faltas que concernem diretamente só a ela, mas as sofre apenas por consequências naturais, e, assim por dizer, espontâneas, não que lhe sejam propositadamente infligidas com o intuito de punição (MILL, 1964, p. 140).

Nesse caso, o indivíduo não tem direito de queixar-se, a menos que tenha feito um favor alheio a uma pessoa influente em seu meio social e, conseqüentemente, tenha adquirido um título aos obséquios dos outros, o que não configura um demérito – diferentemente dos atos ofensivos.

Ao que tange o dever do indivíduo para consigo²², não é socialmente obrigatório – exceto no caso de interferir no direito dos outros. Caso uma pessoa tenha atitude desagradável que comprometa somente a si, tem-se duas opções: o afastamento ou a advertência quanto ao ato. “Não a tratemos como inimiga da sociedade” (MILL, 1964, p. 142). Embora, esse indivíduo deva ser coagido a controlar-se em detrimento daqueles que possam ser corrompidos devido a consciência de tal conduta.

Entretanto, caso que da sua infração incorra más conseqüências para com os seus semelhantes “[...] a sociedade como protetora de todos os seus membros, tem direito à represália: deve fazê-la sofrer pela falta com o propósito expresso de puni-la, cuidando de agir com severidade” (MILL, 1964, p. 142-143).

Todavia, em relação à injúria contingente, aquela que a pessoa causa por conduta que não fere qualquer dever específico para com o público e nem ocasiona dano *perceptível* a determinado indivíduo “[...] a inconveniência é de ordem tal que a sociedade pode consentir sofrê-la em benefício da liberdade humana (grifo meu)” (MILL, 1964, p. 146).

2.3.5 Das aplicações dos princípios

A fim de que o indivíduo tenha sucesso na aplicação dos princípios de dano a terceiros e liberdade individual, faz-se necessário que ele compreenda a fronteira das ações que afetam apenas a si mesmo e as que afetam terceiros. Assim, frente a casos duvidosos, terá mais clareza acerca de qual princípio aplicar.

Em virtude disso, Mill expõe alguns exemplos de aplicações práticas do seu modo de defender a liberdade.

“Não se deve, de nenhum modo, supor que, se dano, ou probabilidade de dano, aos interesses alheios, pode, sem mais nada, justificar a interferência da sociedade, isso sempre justifique tal interferência. Em muitos casos, um indivíduo, visando um objetivo legítimo, causa,

²² O dever do indivíduo para consigo significa respeito por si mesmo ou auto-perfectibilidade. Não deve ser confundido com nada concernente à sociedade.

necessariamente, e, portanto, legitimamente, dor ou lesão a outros, ou intercepta um bem que eles tinham razoável esperança de obter” (MILL, 1964, p. 166). .

Esse conflito de interesses entre indivíduos são inevitáveis e, por esse motivo, não devem configurar, de fato, prejuízo a terceiros, pois ele considera o princípio da utilidade, sendo essa última instância nas questões éticas. Somente caberia interferência da opinião social, caso o indivíduo tivesse obtido sucesso por meio de fraude, deslealdade ou violência – atitudes contrárias ao interesse geral.

Em contrapartida, embora o comércio seja um ato social, ele é fundamentado na doutrina do livre-câmbio²³, assim restrições a ele, ou à produção de fins comerciais “[...] são, na verdade, atos de coação, e tudo que é coagido é um mal” (MILL, 1964, P. 167). Cabe ao Estado somente alertar o indivíduo acerca dos possíveis danos que podem incidir sobre ele ao adquirir produto ou serviço. Afinal, “[...] deixar o povo entregue a si mesmo é sempre melhor do que o controlar” (MILL, 1964, p. 168), ainda que possam ser legitimamente controlados, em vista de um fim melhor.

Entretanto, no que concerne à função preventiva do governo, Mill (1964, p. 168) argumenta:

A função preventiva de governo, entretanto, presta-se muito mais a abusos, em prejuízos da liberdade, que a função repressiva, pois dificilmente se encontra aspecto da legítima liberdade de ação de um ser humano que não possa ser concebido, até demais, como incrementador de facilidades para uma ou outra delinquência (MILL, 1964, p. 168).

Nesse sentido,

[...] quando não há certeza, mas apenas perigo de mal, ninguém, a não ser a própria pessoa, pode julgar da suficiência do motivo que pode levá-la a correr o risco [...] deve-se apenas adverti-la do perigo, não impedi-la à força de se expor a ele (MILL, 1964, p. 169).

Também, no que concerne a atos injuriosos cometidos pelo indivíduo para consigo, não cabe à lei interferência. “Se deve conceder às pessoas que ajam, no que quer que respeite somente a elas, como lhes pareça melhor, sob o seu próprio risco[...]” (MILL, 1964, p. 173). Ainda que haja opiniões divergentes acerca do que seja

²³ Livre fixação de preços e processos de manufatura.

melhor para o indivíduo, não compete à sociedade decidir, todavia, o princípio da liberdade individual não pode implicar não ter liberdade, pois se torna nulo.

[...] um Estado que amesquinha os seus homens, afim de que sejam instrumentos mais dóceis nas suas mãos, ainda que para propósitos benéficos – descobrirá que com homens pequenos nada grande se pode fazer realmente (MILL, 1964, p. 201).

Estabelecido o campo semântico de discussão no qual essa pesquisa se fundamenta, através das conceitualizações do primeiro capítulo e da exposição das teorias acerca da liberdade, pode-se iniciar a releitura acerca do Estatuto do Nascituro.

3. Abortamento e liberdade: Uma releitura do Estatuto do Nascituro

A problemática acerca do abortamento é um dos temas mais polêmicos, no que concerne à vida, discutidos socialmente. A questão da liberdade, em relação ao tema, ocupa papel fundamental no campo de estudo bioético, sendo nítida a dificuldade de se estabelecer um diálogo entre os diferentes campos sociais devido aos diferentes posicionamentos morais sobre a própria discussão.

Assim, ainda que estabelecido o campo semântico em que essa pesquisa se fundamenta, faz-se necessário a delimitação do grupo ao qual se aplica, a saber, o feminino. Essa escolha foi feita devido ser esse o principal grupo atingido pelo documento em questão. Nesse sentido, é imprescindível conhecer os direitos do grupo delimitado e os impactos que o Estatuto pode causar sobre ele.

3.1. Dos Direitos da Mulher

Com a criação em 1985 do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM, o Brasil passa a adotar políticas públicas que visam a eliminação e descriminação da mulher, a seguridade de suas condições de liberdade e igualdade, assim como sua participação nas políticas públicas, econômicas e culturais do país.

Com isso, as questões acerca da violência contra o gênero recebem destaque, e os direitos das mulheres ganham plano jurídico – normativo. É na Constituição de 1988 que os Direitos Humanos das Mulheres são consagrados e protegidos.

São alguns dos seus direitos: Direito à vida; direito à liberdade e segurança pessoal; direito à igualdade de estar livre de todas as formas de discriminação; *direito à liberdade de pensamento*; direito à informação e educação; *direito à saúde e proteção desta*; *direito a construir relacionamento e a planejar sua família*; *direito de decidir ter ou não ter filhos e quando tê-los*; direitos aos benefícios do progresso científico; *direito à liberdade de opinião e participação política* e *direito a não ser submetida a tortura e maltrato*. Embora todos sejam substanciais para qualquer discussão que trate da luta do gênero, para os fins dessa pesquisa, os direitos destacados são imprescindíveis para reflexão acerca do Estatuto, pois estão diretamente ligados às questões acerca da liberdade.

Além desses, os *direitos sexuais e reprodutivos* são fundamentais para o trato da questão, pois se referem à capacidade da mulher de tomar decisões autônomas, de assumir suas responsabilidades e de, conforme Mill (1964), se desenvolverem buscando a satisfação

individual – possibilitando sua progressão humana. Em outras palavras, a garantia desses direitos possibilita às mulheres de exercerem sua cidadania num plano coletivo sem que sejam privadas da sua individualidade, afinal, isso significa que as mulheres

“[...] sejam capazes de refletir, de forma coletiva, sobre as suas experiências, de se organizar e articular suas demandas nos níveis locais, nacionais e internacionais vis a vis com o governo, outras instituições e o setor privado”²⁴.

Assim, a garantia desses direitos possibilita uma vida sexual com prazer e livre de discriminação.

3.2. Acerca do Estatuto e seus paradoxos constitucionais

Embora o Brasil tenha determinado a necessidade das políticas públicas em seu texto constitucional, ao que se refere à proteção e seguridade do gênero feminino, o Estatuto do Nascituro exemplifica a falta de execução dessas políticas, pois através da intenção de criminalização do aborto em todos os casos põe – se fim às escusas absolutórias²⁵ existentes na Constituição desde 1940 (art.128, do código penal), inviabilizando, assim, qualquer possibilidade de autonomia reprodutiva da mulher.

Essa radicalidade de criminalização sob qualquer circunstância configura uma supressão de direitos, pois ao garantir proteção jurídica integral ao nascituro e seus direitos fundamentais através da sua legitimidade de sucessão (art. 17º) - ainda que em casos de violência sexual (art.13º) e risco de vida materna -, põe-se às margens os direitos da mulher, sobretudo o direito à saúde e proteção desta. Afinal, “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao nascituro, *com absoluta prioridade, a expectativa do direito à vida* (grifo meu), à alimentação, à liberdade [...] violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 2007, art. 4º).

Entretanto,

o aborto não é absolutamente um homicídio, mas ao admitirmos sua liceidade, mata-se de fato uma idéia de mulher. É exatamente esta

²⁴ <http://www.reprolatina.org.br/site/html/areas/sexualidade.asp>

²⁵ Escusas absolutórias são causas que fazem com que um fato típico e antijurídico, não obstante a culpabilidade do sujeito, não se associe pena alguma por razões de utilidade pública. Também são chamadas como “casos de imunidade penal absoluta”.

percepção (mais ou menos confusa) de que o aborto legitima um novo papel da mulher que recoloca em discussão o sentido da maternidade ('escolha pessoal' ou 'escopo natural?') o que é perturbador, suscitando os fortes sentimentos que animam esta controvérsia. (MORI, 1997: 87)

Nesse sentido, como já exposto na primeira sessão dessa pesquisa, afirmar que o nascituro é potencialmente uma pessoa é diferente de afirmar que ele já é uma pessoa em ato - vale lembrar, que o entendimento acerca de pessoa nessa pesquisa é definido a partir da noção de indivíduo, que tem como pré-requisito a individualidade e a racionalidade - assim, conforme Mori (1997, p. 56), "o feto não satisfaz nem a primeira, nem a segunda condição, requerida pela definição, e podemos concluir que ele não é uma pessoa".

Desse modo, sua tutela especial conferida através da sua condição peculiar de futura pessoa em desenvolvimento (art. 6º) perde o seu sentido e configura um crime sem vítima²⁶, afinal, "[...] a ideia de "pessoa humana" é antes um conceito antropológico que jurídico e necessita, portanto, da relação social para fazer sentido. O *status* de pessoa não é mera concessão, mas sobretudo uma conquista através da interação social" (DINIZ, 1998, p. 135). Entretanto, em virtude disso, é retirado da mulher um dos seus direitos básicos para uma vida digna: O direito à liberdade.

3.2.1 Da negação à liberdade

C) Uma releitura em termos arendtianos.

Nos dispostos dos seus artigos 24 até ao 28, o PL dispõe acerca dos crimes contra o nascituro. Destacar-se-á os artigos 26, 27 e 28 em virtude dos seus conteúdos. Segundo esses artigos, será considerado crime contra o nascituro, referir-se a ele com palavras ou expressões manifestadamente depreciativas (art.26); exhibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do nascituro (art. 27) e fazer publicamente apologia ao aborto ou de quem o praticou publicamente a sua prática

²⁶ Em sentido estrito, trata-se de todos os atos voluntários de permuta entre adultos, de bens ou serviços muito procurados, mas legalmente proibidos.

(art. 28). Em outras palavras, torna-se crime os direitos humanos (sobretudo da mulher) de liberdade de opinião, de pensamento e de participação política.

Essa imposição, em termos arendtinaos, ilustra o impasse da liberdade política da atualidade - causado pelo deslocamento da liberdade do seu âmbito original, a política. O Estatuto do Nascituro representa a perda do que é fundamental para a liberdade: o espaço de discussão entre os cidadãos para assuntos ligados à coletividade. Sem a preservação desse espaço a liberdade não possui uma realidade concreta, pois é no espaço político que o indivíduo a exerce. Afinal, a ação e o discurso são o que fundamentam a política e, assim, a liberdade.

Nesse sentido, “[...] Inclinamo-nos a crer que a liberdade começa onde a política termina, por termos visto a liberdade desaparecer sempre que as chamadas considerações políticas prevaleceram sobre todo o restante” (ARENDRTH, 1997, p. 195), pois sem a possibilidade de um discurso sem censura, não é possível que a liberdade se instaure, conforme o evidenciado no estatuto.

A imposição de uma gestação à mulher acarreta em um conflito interior da vontade, pois ela vivencia a experiência do chamado quero-e-não-posso. É nessa impotência frente às limitações do Estado que evidenciam a perda da capacidade de ser livre, afinal, “[...] ser livre e agir são uma mesma coisa” (ARENDRT, 1997, p. 199).

Dessa forma, para o retorno da dignidade política, em seu aspecto fenomenológico (de ação), torna-se imprescindível a coragem, pois

É preciso coragem até mesmo para deixar a segurança protetora de nossas quatro paredes e adentrar o âmbito político [...] a coragem libera os homens de sua preocupação com a vida para a liberdade do mundo. A coragem é indispensável porque, em política, não a vida, mas sim o mundo está em jogo. (ARENDRTH, 1997, p. 203)

Todavia, é imprescindível que essa coragem se dê através de uma conduta prática na esfera pública para que não ocorra a contradição com a interioridade, evitando ações com causas internas. Embora, essa contradição é evidenciada, segundo Débora Diniz, como uma das maiores dificuldades para discussão acerca do abortamento, pois

[...] misturam-se argumentos científicos e crenças morais com a mesma facilidade com que se combinam ingredientes em uma receita de bolo. E esta é uma prática comum tanto entre proponentes quanto oponentes da questão. A dosagem de delírio varia na intensidade da paixão. (DINIZ, 1998, p. 128)

E isso ocorre

basicamente porque, no campo da moral, com raras exceções, as pessoas não se comportam com a coerência lógica comum aos tratados de filosofia moral. As escolhas morais processam-se de inúmeras maneiras _ com influências da família, do matrimônio, da escola, dos meios de comunicação em massa, etc. _ o que acaba por mesclar princípios e crenças inicialmente inconciliáveis. (DINIZ, 1998, p. 125)

Sendo assim, na esfera pública a ideia de liberdade não deve encontrar nenhuma antinomia, desse modo, é desejável que as ações sejam consequência de escolhas debatidas publicamente. Afinal, a ação política sem liberdade torna-se um produto do autoritarismo da fabricação, de forma artificial e por imposição.

D) Uma releitura à luz da teoria milliana

A perspectiva milliana acerca da liberdade, conforme exposto no capítulo anterior, trata-se da natureza dos limites e poderes que a sociedade exerce sobre o indivíduo. Em outras palavras, seu sistema filosófico é fundamentado na dicotomia dos limites entre direito à liberdade individual e interferência legítima do Estado, através de uma perspectiva utilitarista de busca da felicidade.

Segundo o autor, a interferência legítima do Estado só é desejável pelo princípio do dano, ou seja, quando, no exercício da sua individualidade, a pessoa cause dano a outra. Fora a isso, qualquer tipo de intervenção de opinião social é considerada violação do direito individual, afinal “Ninguém tem o direito de obrigar os outros a agir segundo a moral reta ou a serem felizes. Até porque a moral e a felicidade são socialmente construídos, dependem de cada época e da interpretação dos indivíduos” (MILL, 1964, p. 34).

O Estatuto do Nascituro é, nesse contexto, uma representação da violação da liberdade individual através da tirania do maior número, pois a prática do abortamento não infringe o princípio do dano, uma vez que, como já mencionado, o feto não é uma pessoa, não possui individualidade e nem racionalidade e, portanto, não é autoconsciente.

Desse modo, o aborto não infringiria dor (antes da formação do sistema nervoso) e nem mesmo frustração de suas expectativas. Pois, ainda que assim ocorresse, conforme Peter Singer (2002, p. 104), “[...] os interesses importantes de uma mulher suplantariam normalmente os interesses rudimentares mesmo que de um feto consciente”.

Em virtude disso, a legitimidade de sucessão do nascituro (art. 17), assim como todo o PL não passam de um abuso de poder da tirania da maioria, afinal, “[...] a vontade do povo significa praticamente a vontade da mais numerosa *parte* do povo – a maioria logra êxito em se fazerem aceitar como maioria” (MILL, 1964, p. 25). É dessa maneira que seus autores/defensores se comportam: como “[...] juízes da certeza que dispensam a audiência da outra parte” (MILL, 1964, p. 51).

Nesse contexto, os artigos 26 ao 28 não permitirem à mulher a liberdade humana, desrespeitando os três princípios defendidos por Mill como requisitos à liberdade, sendo eles: a) consciência do indivíduo de ser livre, b) liberdade do indivíduo de ser diferente dos demais e c) liberdade de associação na sociedade. Em outras palavras, é criminalizado pelo estatuto: o domínio íntimo de consciência no que concerne à liberdade de pensamento e opinião acerca de assuntos referentes à descriminalização do aborto; a liberdade de gosto e ocupação, no que concerne ao indivíduo a dispor do plano de curso da própria vida em relação à interrupção da gestação, e liberdade de associação de grupos no que concerne à luta em prol desse objetivo, ainda que não haja dano aos demais.

Devido a essa privação de direitos, a sociedade, assim como o indivíduo, não podem ser considerados livres, ora “Nenhuma sociedade é livre, qualquer que seja a sua forma de governo, se nela não se respeitam, em geral, essas liberdades” (MILL, 1964, p. 38). Além disso, essa privação evita a progressão humana em detrimento da limitação do uso das suas faculdades (o juízo, a racionalidade, a percepção, dentre outras) nos seus assuntos particulares e gera um mal-estar social.

A privação de opinião acerca do abortamento, segundo Mill, configura o roubo do gênero humano e evidencia a fraqueza da argumentação de seus autores, visto que

A completa liberdade de contestar e refutar nossa opinião, é o que verdadeiramente nos justifica de presumir a verdade para os nossos propósitos práticos, e só nesses termos pode o homem, com as faculdades que tem, possuir uma segurança racional de estar certo. (MILL, 1964, p. 48).

Porque,

Conhecendo tudo que se possa dizer, ao menos obviamente, do ponto de vista oposto, e tendo tomado posição contra todos os adversários com a consciência de ter procurado objeções e dificuldades, ao invés de as evitar, e de não ter interceptado nenhuma luz que de qualquer quadrante pudesse ser lançada sobre o assunto, um homem se acha no direito de considerar o seu juízo melhor do que qualquer outra pessoa

ou multidão que não tenha procedido da mesma forma. (MILL, 1964, p. 60).

Mediante a isso, é imprescindível o protesto contra a pretensão exclusivista de uma única parte da verdade sem, no entanto, incorrer em linguagens desnecessárias e caluniosas. Cabe à cada indivíduo, segundo suas circunstâncias, determinar o seu veredito. Essa é a real moralidade da discussão política.

3.3 Da descriminalização como medida preventiva

O Estatuto do Nascituro é justificado por seus autores como um projeto de proteção à expectativa de direitos, tendo como finalidade acabar com a proliferação de abusos com seres humanos não nascidos, em contrapartida, segundo a antropóloga Débora Diniz (1998, p. 129):

Descriminalizar o aborto é uma ação de direitos humanos exatamente por proteger as liberdades fundamentais das mulheres: direito à vida, em razão dos riscos envolvidos no aborto realizado em condições inseguras; direito à liberdade por reconhecer o caráter soberano das escolhas individuais em matéria de ética privada; direito à dignidade, pois somente uma vida com liberdade e segurança pode ser qualificada como digna.

Nesse sentido, assegurando à mulher alguns dos seus direitos humanos fundamentais: *direito a não ser submetida a tortura e maltrato*, além dos direitos de *construir relacionamento e a planejar sua família, e de decidir ter ou não ter filhos e quando tê-los*. Ademais, a sua criminalização não garante que o abortamento não seja feito, pois

O número de abortos praticados no Brasil dá a dimensão do que significa a ausência de um programa de planejamento familiar, pois nenhuma mulher aborta porque gosta ou ache elegante, mas pela falta de um eficiente planejamento familiar. *O pior do aborto é seu alto custo em vidas (grifo meu)*, além do custo financeiro. Calcula-se que a metade do sangue consumido em todas as transfusões é usado em abortos malsucedidos, e que metade dos leitos obstétricos são ocupados por pacientes que provocaram aborto²⁷.

²⁷<http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1487/DA%20CARTA%20DAS%20MULHERES%20AOS%20DIAS%20ATUAIS.pdf?sequence=1#page=59>

Em outras palavras, a solução vigente da criminalização da prática abortiva, acaba, assim, a multiplicar a criminalidade da prática, que desencadeia consequências cujos limites mal se adivinham.

Assim, conforme Mill (1964, p. 37), existem algumas razões para não se responsabilizar o indivíduo de suas ações: ou porque ele age melhor sozinho do que controlado pelo poder social, ou “[...] porque a tentativa de exercício de controle social produziria danos maiores do que se deseja prevenir”, como no caso supracitado.

Em suma,

Deve, em conformidade, renunciar-se a toda pretensão de decalcar o direito criminal pelos preceitos de uma ordem moral. Para além da sua mais do que duvidosa legitimidade cedo se defrontaria com a vida real. E nenhum legislador deve produzir normas, à partida, incapazes de plasmar a realidade [...] é obrigação da autoridade pública a de defender a vida dos inocentes com leis e penas adequadas, face à constatação da insuperável inadequação das leis penais (COSTA ANDRADE, 1979, p. 312).

Assim, faz-se necessário não a aplicabilidade de leis que implicam insuportáveis custos materiais e morais, mas torna-se imprescindível a legalização da prática a fim de assegurar à mulher o direito à saúde e proteção desta. Desse modo, as clínicas clandestinas perderão seu monopólio de execução ilegal e, conseqüentemente, também lhes será assegurado o direito à vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No âmbito das discussões acerca dos assuntos bioéticos, sem dúvida alguma, dos crimes contra a vida, o abortamento é um dos temas mais polêmicos discutido fervorosamente por todas as instituições sociais. Atualmente, é enorme o número de publicações no meio científico tratando acerca da temática, são incontáveis os eventos oferecidos dirigidos as mais diferentes especialidades, direito, filosofia, ciências da saúde, etc. Entretanto, não significa dizer que se tenha feito avanços significativos devido seus dilemas morais.

Esses dilemas que evidenciam o quão necessário são os estudos e pesquisas para o aprofundamento da questão. “Em que momento a vida se inicia?”, “O que significa a morte?”, as imprecisões terminológicas acerca de pessoa, a análise acerca dos direitos fundamentais dentre outras questões vinculadas a valores morais são o maior cerne de incongruência acerca de um possível acordo para resolução do problema: a descriminalização do aborto. Mediante a isso, acredita-se que a interrupção da gestação deve ser tratada como um problema de saúde pública.

A descriminalização não deve ser vista como um ato de afronta à moralidade social, mas como proteção às liberdades individuais, trata-se da afirmação de uma vida digna para as mulheres, “(...) É um reconhecimento público de que o Estado brasileiro não age cruelmente face às necessidades de saúde das mulheres” (DINIZ, 1998, p. 133). Nessa perspectiva, a punição para as mulheres que abortam não seria necessária.

Conceder-lhe a soberania sobre o próprio corpo não deveria ser tão polêmica, e sim retirar-lhe a possibilidade de se desenvolver buscando a própria satisfação pessoal. A imposição à maternidade, independente dos casos, atropela seu direito fundamental - conforme o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 - de direito à vida. A supressão de direitos da mulher representa um atropelo dos princípios ético-jurídicos, configura uma legitimação da violência contra a mulher. A supremacia do direito à vida conferida ao nascituro, de fato, deve ser repensada, uma vez que

ter o direito à vida [...] é ter o direito de continuar a existir enquanto sujeito de experiências e de outros estados mentais. Para se ter esse direito, acrescenta, é preciso ter a capacidade de desejar continuar a existir enquanto sujeito desse gênero. (GALVÃO, p.2)

Em outras palavras, para se ter esse direito o nascituro necessitaria ser autoconsciente desse desejo. Caso contrário, os únicos direitos frustrados são os das mulheres. Esse projeto

de lei representa uma lei de discriminação de gênero, trata-se de um retrocesso no código penal, uma vez que essas conquistas de direito existem desde a CF de 1940. A descriminalização do aborto no Brasil significa o tratamento digno das mulheres, como verdadeiras cidadãs conscientes dos seus direitos e obrigações. Representa o exercício do seu direito à liberdade individual.

Referências Bibliográficas

ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. **Sobre a liberdade: Indivíduo e sociedade em John Stuart Mill**. Revista Eletrônica CEPPG, nº 25, 2º semestre de 2011. Disponível em <http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/fdcff07f7fa5a0563a24cb83e40a3f5d.pdf>, pp. 197 – 212. Acessado em 18 de agos. de 2014.

ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 6 ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRAGANÇA, Lúcio Roca. **A dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988**. Revista Eletrônica Jus Navigandi, v. 10, nº 3053, Teresina, novembro de 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20398>>. Acesso em: 26 nov. 2014.

BRASIL. Congresso. **Projeto de Lei 478/07**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=443584&filename=PL+478/2007>. Acesso em 18 de agost. de 2014.

BRASIL, **Constituição Federal** (1988), Lei 9.099/95, art. 89 apud BRASIL, Estatuto do Nascituro, 2007.

BRASIL, **Código Penal** (1940).

BRASIL, **Declaração dos Direitos Humanos** (1948).

CABRAL, R. (Dir.). **Logos. Enciclopédia Luso-brasileira de filosofia**. V. 4. Lisboa/São Paulo: Verbo, 1990, p. 97.

COSTA ANDRADE. **O Aborto Como Problema de Política Criminal**. Revista da Ordem dos Advogados, nº 39, 1979.

DE SOUZA, Lorena Carmo. **Estatuto do Nascituro: Absolutização dos direitos do concebido, mas não nascido, suas implicações e relações com o direito comparado**. Revista Eletrônica Vitù: Direito e Humanismo, v. 01, nº 08. Brasília, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em < <http://erevistas.site88.net/index.php/virtu/article/view/39>> .Acessado em 18 de agos. de 2014.

DE PAULA, M. G. **O Estado e o Indivíduo: O conceito de liberdade em J.S. Mill**. Revista Polymatheia, nº 3.

DA SILVA, A. O. *Notas sobre a liberdade e a tirania da maioria em Stuart Mill*. Revista Espaço Acadêmico, nº 101, 2009.

DINIZ, Débora. **O Estatuto do Nascituro e o terror**. In: Correio Braziliense. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4742:08052013-o-estatuto-do-nascituro-e-o-terror-por-debora-diniz-&catid=40:noticias>. Acessado em 17 de dez. de 2013.

_____. **O Estatuto do Nascituro e o terror**. In: Correio Braziliense. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4742:08052013-o-estatuto-do-nascituro-e-o-terror-por-debora-diniz-&catid=40:noticias>.Acessado em 17 de dez. 2013.

_____; ALMEIDA, Marcelo. **Bioética e Aborto**. In: Iniciação à Bioética. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 1998, pp. 125 – 137.

FALCÃO, Valdirene Ribeiro de Souza. **Os direitos fundamentais e o princípio da dignidade humana**. Revista Eletrônica SJRJ, v. 20, nº 03, Rio de Janeiro, dezembro de 2013. Disponível em <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/465/377>, pp. 227 – 239. Acessado em: 18 de agos. de 2014.

FILHO, João Batista do Nascimento. **A descriminalização do aborto como direito fundamental da mulher**. Revista Eletrônica Direito e Política, v.6, n.3, Itajaí, 3º quadrimestre de 2011. Disponível em: <www.univali.br/direitopolitica>, pp. 1367 – 1399. Acessado em 18 de agos. de 2014.

GALDINO, Valéria Silva. **Da Destinação dos Embriões Excedentários**, p. 271 apud ARAÚJO, Ama Thereza Meirelles. *Disciplina Jurídica do Embrião Extracorpóreo*. Salvador: Revista Jurídica UNIFACS, julho 2007, p. 7.

G. BENAGIANO e A. Pera, *In Difesa dela Vita Umana*. Revista Interdisciplinare II, nº 2, p. 295 – 302. apud MORI, 1997, p. 51.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Universitário Jurídico**. 17 ed. São Paulo: Rideel, 2013.

JUNGES, José Roque. **Bioética perspectivas e desafios**. – São Leopoldo: Unisinos, 1999.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos Costumes**. 1º ed. Bauru: Edipro, 2003.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MORI, Maurizio. **A moralidade do aborto sacralidade da vida e o novo papel da mulher**. Tradução de Fermin Roland Schramm. – Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

Organização das Nações Unidas – ONU. **Direitos da Mulher** (Decreto nº 52.476/1963). In: Departamentos de Direitos Humanos, Justiça e Cidadania – DEDIHC. Disponível em: <<http://www.dedihc.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=71>>. Acesso em 10 de set. de 2013.

RUBIANO, Mariana de Mattos. **A liberdade em Hannah Arendt**. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Departamento de Filosofia, USP, 2011.

SINGER, P. **Ética Prática**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. – São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Coleção Biblioteca Universal)